

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 008/2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0060/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que *“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências”*, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de julho de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 272 2025

Assunto: Projetos

Data: 17/07/2025

Hora: 8:37:27

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 008/2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0060/2025

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que *“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal com o objetivo de modernizar e flexibilizar as regras de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, de modo a viabilizar melhores condições para que contribuintes regularizem suas pendências com a Fazenda Municipal, além de garantir a manutenção da regularidade fiscal do Município perante os órgãos de controle e fomento.

Atualmente, o modelo vigente de parcelamento tem se revelado excessivamente restritivo, o que, na prática, dificulta a adesão de contribuintes em situação de inadimplência. Como resultado, observa-se um volume significativo de débitos em aberto, comprometendo a arrecadação municipal e, por consequência, a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais.

Além disso, existem apontamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que o Município deve adotar medidas mais eficazes de recuperação de créditos tributários e não tributários, buscando alternativas que incentivem a adimplência sem comprometer a justiça fiscal.

A flexibilização das regras de parcelamento representa, portanto, uma medida coerente com essas orientações e contribui para a melhoria dos índices de recuperação da dívida ativa.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção das certidões de regularidade fiscal depende diretamente da gestão eficiente dos débitos inscritos, sendo o parcelamento um instrumento essencial para permitir que o Município continue apto a celebrar convênios, receber transferências voluntárias e captar recursos junto às esferas estadual e federal.

O Projeto de Lei ora proposto mantém o equilíbrio entre o interesse público



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

e a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que oferece alternativas reais para que os contribuintes regularizem suas obrigações com o erário municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sensibilidade dos Nobres Vereadores quanto à relevância e à urgência da medida ora proposta.

Destaca-se, ainda, **a necessidade de tramitação célere**, tendo em vista a proximidade do recesso legislativo, período em que não são realizadas sessões ordinárias, o que poderia comprometer a tempestiva implementação das novas regras de parcelamento e, por conseguinte, a regularização fiscal do Município junto aos órgãos de controle, a continuidade de recebimento de transferências voluntárias e a execução de políticas públicas dependentes desses recursos.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de julho de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Escrito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 008/2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~008/2025~~ 0060/2025

“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.”

Art. 1º. Altera-se o Código Tributário Municipal, disposto pela Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, no que diz respeito à cobrança de Dívida Ativa do Município.

Art. 2º. Altera-se a redação dos parágrafos e incisos do art. 383, da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 383.

“§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa tributária e/ou não tributária, devido por pessoa física ou jurídica, protestados ou não, ajuizados para a execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados, nos seguintes termos:

I – Para efetuar o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante, devidamente constituído por procuração pública com poderes de parcelar dívidas, inclusive tributárias, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município de Morretes, nos termos de regulamento, em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 1 (uma) UFM, sendo a primeira parcela devida na data do requerimento do parcelamento.”

.....

“§ 2º O parcelamento poderá ser requerido uma única vez e alcança todos os créditos tributários e não tributários do Município, devidamente lançados, inscritos em dívida ativa ou não e, terá os valores devidos atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que o suceda.”

.....

“§ 3º O parcelamento será automaticamente cancelado, sem notificação prévia, se houver atraso de pagamento de 01 (uma) parcela, por mais de 60 (sessenta) dias.”

.....

“§ 6º Firmado o termo de parcelamento, as respectivas guias de recolhimento serão expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vencimento da primeira parcela à vista, ou seja, na data da solicitação do parcelamento, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos negativos após o pagamento desta, com a respectiva baixa da guia junto à arrecadação, em até 02 (dois) dias úteis.”

.....

“§ 9º O parcelamento poderá ser requerido a qualquer momento, em dias e horários de expediente da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Morretes, devendo ser requerido e assinado pelo contribuinte ou procurador devidamente constituído por procuração pública com poderes para o parcelamento de dívidas tributárias.”

Art. 3º. Acrescenta-se ao art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, os seguintes dispositivos:

Art. 383

“§ 2º-A O parcelamento requerido para créditos tributários e não tributários do Município, não inscritos em dívida ativa, já autoriza a arrecadação fazendária a proceder de imediato a inscrição em dívida ativa e seu parcelamento.”

.....

“§ 3º

I - Se o parcelamento for cancelado, a cobrança do saldo restante será realizada mediante encaminhamento do débito à protesto, propositura da execução fiscal ou prosseguimento desta e cassação da vigência de eventual certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

II - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido, com imediata cassação da vigência da certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

III - Se o parcelamento for cancelado, o reparcelamento será concedido sobre a condição do recolhimento na primeira parcela do valor correspondente a:

a) No mínimo 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados no reparcelamento, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento; ou

b) No mínimo 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados para o segundo reparcelamento e seguintes reparcelamento, caso haja histórico de reparcelamento anterior, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento.

IV - A dívida só será considerada suspensa após o pagamento e baixa da primeira parcela e enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido.”

Art. 4º. Revogam-se os incisos II e III do § 1º, e § 10, ambos do art. 383 da Lei Complementar nº 030, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de julho de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito